



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.845, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Estabelece a gratuidade nos transporte para deficientes visuais e dá outra providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece a gratuidade nos transporte para deficientes visuais e dá outra providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência Total da Visão para instituir benefícios.

Art. 2º As pessoas inseridas no Cadastro do artigo 1º desta lei estão isentos do pagamento de passagem, bem como de tarifas para transitar em todo o território nacional seja rodoviária, marítima ou aérea.

§ 1º Estão incluídas nesta gratuidade os transportes urbanos, seja de ônibus, taxi ou plataforma de aplicativo, transportes intermunicipais e interestaduais, transporte aéreo e marítimo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei visa se dedicar a inclusão social de pessoas com deficiência visual em um cadastro para que não paguem por nenhum transporte seja aéreo terrestre ou marítimo no país em solo nacional, Brasil.

A deficiência visual é definida como a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da visão. O nível de acuidade visual pode variar, o que determina dois grupos de deficiência:

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Cegueira – há perda total da visão ou pouquíssima capacidade de enxergar, o que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita.

Baixa visão ou visão subnormal – caracteriza-se pelo comprometimento do funcionamento visual dos olhos, mesmo após tratamento ou correção. As pessoas com baixa visão podem ler textos impressos ampliados ou com uso de recursos óticos especiais.

Como funciona, os ônibus que fazem linhas de longa distância devem disponibilizar dois assentos para passageiros com deficiência. O mesmo ocorrerá com transportes Marítimos e aéreos.

Tanto no embarque quanto no desembarque de passageiros, os transportes devem estar adaptados com cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel.

Além disso, as empresas são obrigadas a transportar os equipamentos (cadeiras de rodas ou muletas), sem cobrar valores adicionais dos passageiros com deficiência por isso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

